



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 128/2017**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.07.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3415/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201311990**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

**CGF: 06.300.193-4**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Reconstituição de Auto de infração julgado nulo por incompetência da autoridade designante. Decisão singular pela extinção pelo pagamento integral do crédito tributário lançado. Hipótese em que não deve ser interposto Reexame Necessário, conforme art. 104, §3º, I e II da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário não conhecido. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Extinção. Pagamento. Reexame Necessário. Não conhecimento.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS, em 2003, referente a óleo diesel.

No presente processo, a Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto".

Nas informações complementares expõe que:

- O Contribuinte está localizado em Pernambuco e inscrito no CGF da Sefaz/CE sob o regime de recolhimento Substituição Tributária.

- O Contribuinte remeteu óleo diesel e gasolina automotiva para revendedores varejistas no Ceará em 2003.
- Conforme legislação vigente à época dessas operações, a refinaria era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS ST devido nas operações subsequentes dessas mercadorias, tendo que o substituído que promovesse operações interestaduais com esses combustíveis deveria remeter mensalmente ao produtor relação dessas operações para que este repasse o ICMS ST ao Estado de destino final dessas operações (arts. 484, 486, IV e 488 do RICMS).
- A base de cálculo do ICMS ST para o Ceará, em 2003, era calculada agregando ao valor indicado no Ato Cotepe 19/2002 uma Margem de Valor Agregado – MVA estabelecida pela legislação cearense (art. 484, §1º, I, “b” e “c” do RICMS).

Instrue o presente processo, dentre outros, com relatórios de operações interestaduais realizadas com combustíveis derivados de petróleo emitidos pela Autuada, demonstrativo do recolhimento do ICMS ST de responsabilidade da refinaria e planilha de cálculo das diferenças do ICMS ST devido e o efetivamente recolhido.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS	R\$ 11.489,56
Multa (1 vez o imposto)	R\$ 11.489,56
<b>Total</b>	<b>R\$ 22.979,12</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 186 a 189 dos autos, onde alega, em síntese:


- Em razão da perícia (fls. 375/380 dos presentes autos) e dos esclarecimentos prestados no curso do processo referente ao Auto de Infração 2008.05172 (julgamento singular fls. 385/390 dos presentes autos), julgado nulo em segunda instância em razão da incompetência da autoridade fiscal designante da ação fiscal que resultou naquele lançamento tributário, o Autuante diminuiu o valor do ICMS não recolhido para o informado no presente Auto de Infração.
- O valor do ICMS efetivamente devido, apurado pela perícia realizada no citado processo anterior, foi pago pela Impugnante em 28/09/2010 (comprovante fls. 383/384 dos presentes autos)
- Anexa aos presentes autos cópias de partes dos autos do citado processo anteriormente julgado nulo, pois não mais possui a documentação fiscal do período em questão.

Por fim, requer seja declarada:

- a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a conseqüente improcedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, a Julgadora de 1ª Instância, às fls. 395 a 401, assevera que:

- Em consulta ao controle da Receita Estadual constatou que o AI 2008.05172 foi pago (fls. 393/394 dos presentes autos)
- O Auto de Infração 2013.11990 foi lavrado como o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado através do AI 2008.05172.
- É o caso de aplicar o art. 156, I, do CTN ao Auto de Infração ora em julgamento.




Conclui decidindo pela EXTINÇÃO do presente auto de infração e interpondo Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 110/2017 (fls. 407 a 409) onde reiterou o raciocínio desenvolvido no julgamento singular.

Em razão do exposto, sugere conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de extinção do Auto de Infração exarada pela primeira instância.

Às fls. 410 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**não conhecer 104, §3º, I e II**

Trata-se de Reexame Necessário interposto por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de extinção proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no presente Auto de Infração se reporta a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, em 2003, referente a óleo diesel comercializado pela Autuada com empresas situadas no Estado do Ceará.


A ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração é uma reconstituição do crédito tributário lançado através do AI 2008.05172 que foi julgado nulo por incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

No curso do processo julgado nulo foi realizada perícia, por determinação da julgadora singular (fls. 206/207 dos autos do AI 2008.05172), onde se constatou que o valor do imposto que deixou de ser recolhido era de R\$11.489,56 (fls. 379 dos presentes autos), ou seja, menor do que o inicialmente lançado pelo Autuante. O AI 2008.05172 foi julgado parcial procedente em primeira instância, tomando como fundamento o valor relatado no laudo pericial (fls. 245/250 dos autos do AI 2008.05172), tendo sido interposto Reexame Necessário.

Não foi interposto Recurso Ordinário pela Autuada a qual realizou, em 29/09/2010, o pagamento integral do valor do crédito tributário informado pelo julgamento singular no processo do AI 2008.05172 (fls. 383/384 dos presentes autos), com desconto de 30% no valor da multa aplicada, por ter sido paga antes do vencimento do prazo para interpor Recurso Ordinário (art. 127, II, da Lei nº 12.670/96), pois a Autuada foi intimada do julgamento singular em 09/09/2016 (fls. 252 dos autos do AI 2008.05172).

A assessoria processual tributária manifestou-se favorável à extinção do crédito tributário face o pagamento integral realizado (fls. 259 dos autos do AI 2008.05172).

Contudo, em 30/08/2011, no julgamento do Reexame Necessário, o AI 2008.05172 foi declarado nulo em razão do designante daquela ação fiscal não ter competência para tal



ato, conforme art. 1º, §2º, da Instrução Normativa 06/2005 (fls. 266/272 dos autos do AI 2008.05172), tendo a Autada sido intimada dessa decisão em 20/12/2011 (fls. 274 dos autos do AI 2008.05172).

A Sefaz/CE determinou a realização da presente ação fiscal para reconstituir o crédito tributário declarado nulo, nos termos do art. 5º, §4º, II, da Instrução Normativa nº 49/2011, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração no mesmo valor do crédito tributário resultante do julgamento singular do referido AI 2008.05172, o qual foi pago em 29/09/2010.

Em razão do pagamento efetuado, o julgamento singular do presente Auto de Infração foi de extinção do crédito tributário em razão do pagamento, conforme art. 156, I, do CTN (fls. 400/401 dos presentes autos).

Em sequência foi interposto Reexame Necessário (fls. 400/401 dos presentes autos).

Entretanto, o art. 104, §3º, I e II da Lei nº 15.614/2014 informa duas situações onde o Reexame Necessário não deve ser interposto:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto no caput:

I – sempre que o valor originariamente lançado no auto de infração não exceder a 10 (dez) mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substitua;

II – quando declarada a extinção do processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, pelo comprovado pagamento do valor integral exigido no auto de infração;

Como se verifica com facilidade, no presente caso foram concretizadas as duas situações elencadas no dispositivo no acima, pois tanto o valor original do presente Auto de Infração é de R\$22.979,12, ou seja, inferior ao valor de dez mil UFIRCEs em 2013 (R\$30.407,00), quanto o julgamento singular foi pela extinção pelo pagamento integral do valor lançado no presente auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de que não seja conhecido o presente Reexame Necessário com fulcro no art. 104, §3º, I e II da Lei nº 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

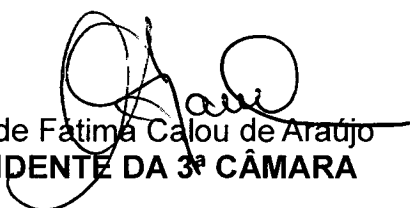
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**


Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Reexame Necessário interposto, em razão do disposto no art. 104, § 3º, I e II da Lei nº 15.614/2014, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

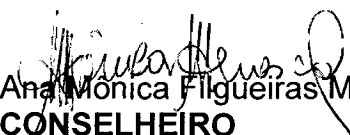
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de AGOSTO de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**


  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 21/08/2017

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavaleante Araújo  
**CONSELHEIRO**